385R1816

Nº L 169/92 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 29. 6. 85

REGULAMENTO (CEE) Nº 1816/85 DO CONSELHO

de 27 de Junho de 1985

relativo à abertura, repartição e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para o rum, araca e tafiá, incluídos na subposição 22.09 C I da pauta aduaneira comum, originários dos países e territórios ultramarinos associados à Comunidade Económica Europeia (1 de Julho de 1985 — 30 de Junho de 1986)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 136º,

Tendo em conta a Decisão 80/1186/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980, relativa à associação de países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia (1), com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 85/159/CEE (2) e, nomeadamente, o seu Anexo IX,

Tendo em conta a proposta de Comissão,

Considerando que o Anexo IX da Decisão 80/1186/CEE prevê que o rum, a araca e o tafiá são admitidos à importação na Comunidade com isenção de direitos aduaneiros até ao limite de um contingente pautal comunitário; que o volume contingentado anual deve ser fixado a partir de uma quantidade anual de base, calculada em hectolitros de álcool puro, igual ao montante das importações efectuadas ao longo do melhor dos três últimos anos em relação aos quais existem estatísticas disponíveis a cuja quantidade é aplicada uma certa taxa de crescimento; que convém fixar essa taxa em 27 %; que o período de contingentação estende-se de 1 de Julho a 30 de Junho do ano seguinte;

Considerando que resulta das estatísticas comunitárias dos anos de 1982 a 1984 que as maiores importações comunitárias dos produtos em questão, originários dos países e territórios supramencionados foram efectuadas em 1982, ou seja, uma quantidade de 43 506 hectolitros de álcool puro; que, desde o fim do ano de 1983, não existe produção dos produtos em questão nos países e territórios ultramarinos; que, por esse facto, as importações comunitárias só atingiram, em 1984, 5 515 hectolitros; que, nesta situação, parece indicado apenas abrir um contingente pautal cujo volume permitiria a importação do remanescente das existências, por um lado, e teria em conta a possibilidade de uma eventual colocação em actividade de uma nova unidade de produção, por outro; que, portanto, é oportuno fixar o volume do contingente pautal comunitário, para o período de 1 de Julho de 1985 a 30 de Junho de 1986, em 15 000 hectolitros de álcool puro;

Considerando que, devido ao carácter particular dos produtos em questão e da sua sensibilidade nos mercados da Comunidade, convém prever, a título excepcional, um sistema de utilização baseado numa só repartição entre Estados-membros;

Considerando que, tendo em conta a evolução real dos mercados dos produtos em questão, as necessidades dos Estados-membros e as prespectivas económicas no período considerado, as percentagens de participação no volume contingentado podem ser estabelecidas aproximadamente como segue:

Benelux	47,33
Dinamarca	13,33
Alemanha	18,20
Grécia	0,13
França	0,67
Irlanda	6,67
Itália	0,33
Reino Unido	13,34;

Considerando que convém acompanhar a evolução das importações dos produtos em causa na Comunidade e, por consequência, vigiar essas importações;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela União Económica Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quotas-partes atribuídas à referida União Económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A partir de 1 de Julho de 1985 e até de Junho de 1986, o rum, a araca e o tafiá, incluídos na subposição 22.09 C I da pauta aduaneira comum, originários dos países e territórios referidos no artigo 1º da Decisão 80/1186/CEE, são admitidos à importação na Comunidade com isenção de direitos aduaneiros até ao limite de um contingente pautal comunitário de 15 000 hectolitros de álcool puro.

2. As regras de origem aplicáveis aos produtos mencionados no nº 1 são as definidas no Anexo II da Decisão 80/1186/CEE.

(1) JO nº L 361 de 31. 12. 1980, p. 1.
(2) JO nº L 61 de 1. 3. 1985, p. 25.

3. Até ao limite da sua quota-parte, indicada no artigo 2º, a Repçblica Helénica aplica direitos aduaneiros calculados em conformidade com as disposições na matéria do Acto de Adesão de 1979 e do Regulamento (CEE) nº 439/81 (1).

Artigo 2º

O contingente pautal referido no artigo 1º é repartido entre os Estados-membros da seguinte forma:

	(em hectolitros de álcool puro)
Benelux	7 100
Dinamarca	2 000
Alemanha	2 730
Grécia	20
França	100
Irlanda	1 000
Itália	50
Reino Unido	2 000

Artigo 3º

1. Os Estados-membros gerem as quotas-partes que lhes são atribuídas segundo as suas próprias disposições na matéria.

2. A situação de esgotamento da quota-parte dos Estados-membros é verificada com base nas importações dos produtos em questão, originários dos referidos países e territórios, apresentados à alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática.

Artigo 4º

1. Em conformidade com o artigo 6º do Anexo IX da Decisão 80/1186/CEE, as importações dos produtos em questão originárias dos referidos países e territórios estão submetidas a uma vigilância comunitária.

2. Os Estados-membros comunicam à Comissão, o mais tardar no décimo quinto dia cada mês, as relações das importações dos produtos em causa efectivamente imputados na sua quota-parte no decurso do mês precedente. Para este fim, apenas são tomados em consideração os produtos apresentados à alfândega a coberto de declarações de introducção em livre prática e acompanhados de um certificado de circulação das mercadorias conforme às regras referidas no nº 2 do artigo 1º.

3. A Comissão informa regularmente os Estados-membros da situação de esgotamento do volume contingentado.

4. Quando necessário, podem ser iniciadas consultas a pedido de um Estado-membro ou por iniciativa da Comissão.

Artigo 5º

A fim de assegurar a aplicação do presente regulamento, a Comissão tomará todas as medidas necessárias, em estreita colaboração com os Estados-membros.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1985.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo em 27 de Junho de 1985.

Pelo Conselho

O Presidente

A. BIONDI

(1) JO nº L 53 de 27. 2. 1981, p. 19.